

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.204, DE 2003

Aplica à empresa Itaipu Binacional do Brasil a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

RELATOR: Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.204/2003 pretende impor a aplicação das normas gerais de licitação e contratação contidas na Lei nº 8.666/1993 à empresa Itaipu Binacional do Brasil. A proposição busca ainda atribuir ao Tribunal de Contas da União – TCU a fiscalização e o julgamento das contas dos administradores daquela empresa binacional.

Conforme justifica o autor da proposta, a empresa Itaipu Binacional, por sua natureza jurídica, tem aplicado, em seus procedimentos de aquisição de bens e serviços, tão-somente seu regulamento interno, tanto no Brasil como no exterior. Nesse sentido, o ilustre autor enfatiza a necessidade de se criarem as condições legais para permitir a fiscalização dos atos de gestão da Itaipu Binacional, uma vez que o próprio TCU, em manifestação encaminhada a esta Casa, asseverou que a fiscalização das contas nacionais da empresa Itaipu Binacional encontra-se prejudicada, por falta de amparo legal.

A proposição foi rejeitada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP e vem a esta Comissão de Finanças e

Tributação para exame de mérito e de compatibilidade orçamentária e financeira. Posteriormente, seguirá para a análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao PL nº 1.204, de 2003.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O PL nº 1.204/2003 pretende fazer com que a entidade binacional Itaipu passe a submeter-se às “normas gerais de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, previstas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Adicionalmente, o Projeto objetiva atribuir ao TCU a competência para realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos da Itaipu, bem como o julgamento das contas de seus administradores.

A partir do exame do PL nº 1.204/2003, verifica-se que não há que se falar em implicações diretas e certas da matéria – sejam orçamentárias, sejam financeiras – relacionadas com variações quantitativas de receitas ou despesas públicas. Dessa forma, com base no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, concluímos não caber a este colegiado afirmar se o Projeto é adequado ou não.

No mérito, temos que a Norma Geral de Licitação adotada

por Itaipu, que é composta por 56 artigos, guarda bastante semelhança com a Lei nº 8.666/1993, estabelecendo, entre outros pontos, a obrigação de licitar, a exigência de previsão de recursos orçamentários, a restrição ao fracionamento do objeto licitado e a preferência por produtos nacionais. Em alguns casos, a nosso ver, a norma aplicável à empresa binacional é até mais restritiva, como as disposições que tratam dos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (em que se exige prévio parecer jurídico favorável) e as relativas à celebração de convênios.

Não observamos incompatibilidade entre a sujeição da Itaipu Binacional do Brasil à Lei nº 8.666/1993 e a adoção, por aquela empresa, de normas específicas, desde que estas regras sejam mais restritivas. O Estatuto de Licitações reuniria, assim, as exigências mínimas a serem cumpridas pela empresa.

No tocante à competência do TCU para fiscalização da empresa supranacional, vale notar que, em recentes manifestações (Acórdãos nºs 88/2015-TCU-Plenário e 1.014/2015-TCU-Plenário), aquela Corte de Contas superou entendimento anterior segundo o qual sua ação fiscalizatória sobre Itaipu estaria prejudicada pela inexistência desta previsão no tratado constitutivo da empresa.

De acordo com o novo entendimento, firmado em processo que examinava os relacionamentos existentes entre as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras – e a empresa Itaipu Binacional, a competência constitucional atribuída ao TCU para fiscalizar as contas nacionais de empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, **tem eficácia imediata e independe de eventual omissão do tratado constitutivo das empresas quanto à respectiva forma de controle externo.** Vale transcrever trecho do voto que fundamentou o posicionamento:

“9. Nem se diga, portanto, que a Itaipu Binacional não poderia ser fiscalizada pelo TCU, sob o mero argumento de que o seu tratado constitutivo não contemplaria os critérios para o exercício dessa fiscalização.

10. Ocorre que, diante da eficácia negativa (paralisante)

inerente à referida norma constitucional, o tratado constitutivo não poderia proibir peremptoriamente que as contas nacionais dessa empresa fossem fiscalizadas pelo TCU, de tal sorte que, pela mesma razão, a eventual ausência de critérios para a fiscalização, no âmbito desse tratado, também não pode resultar no afastamento da aludida competência constitucional fiscalizadora.

11. De mais a mais, há notícias de que, de fato, a vertente paraguaia das contas de Itaipu tem se submetido à correspondente fiscalização financeira, reforçando, então, a premente necessidade de o TCU dar esse passo adiante, com vistas a atribuir maior eficácia às ações de controle sobre a vertente nacional da aludida empresa.”

Logo, também não se vislumbra mais qualquer óbice à fiscalização da Itaipu Binacional pelo TCU, nos termos do PL nº 1.204/2003.

Por todo o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.204, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Relator